

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Acrescenta os §§ 13, 14 e 15 ao art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre hipóteses de exceção à obrigatoriedade de conexão à rede pública de esgotamento sanitário em casos de inviabilidade técnica ou econômica relevante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 13, 14 e 15 ao art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever hipóteses de exceção à obrigatoriedade de conexão à rede pública de esgotamento sanitário nos casos de soleira negativa e de inviabilidade técnica ou econômica relevante.

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 13, 14 e 15:

“Art.  
45. ....  
.....

§ 13. Fica excepcionada a obrigatoriedade de conexão à rede pública de esgotamento sanitário para edificações que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

I – soleira negativa, assim entendida como a situação em que as instalações hidrossanitárias se encontrem em nível inferior ao da via pública ou da rede coletora disponível, impossibilitando o escoamento dos efluentes por gravidade; e

II – inviabilidade técnica ou econômica relevante, decorrente da necessidade de intervenções estruturais significativas no imóvel, especialmente quando o sistema individual de tratamento esteja localizado em área de difícil acesso ou nos fundos do terreno,



\* C D 2 6 3 7 8 3 3 6 8 9 0 0 \*

exigindo obras de grande porte para viabilizar a conexão à rede pública.

§ 14. A dispensa prevista no § 13 deste artigo fica condicionada:

I – à comprovação, mediante laudo técnico subscrito por profissional habilitado, da inviabilidade da ligação ou da desproporcionalidade da intervenção necessária;

II – à manutenção de sistema individual de tratamento e destinação final de esgoto sanitário em conformidade com as normas ambientais, sanitárias e regulatórias vigentes; e

III – à inexistência de risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 15. Nas hipóteses previstas neste artigo, não serão aplicáveis penalidades, multas ou medidas de conexão compulsória ao usuário, enquanto atendidas as condições estabelecidas nos incisos do § 14.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aperfeiçoar a legislação nacional de saneamento básico, adequando-a a situações concretas que atualmente não são contempladas de forma expressa pelo ordenamento jurídico federal.

A obrigatoriedade de conexão à rede pública de esgotamento sanitário, prevista no art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, é instrumento essencial para a universalização do saneamento básico. Entretanto, referido dispositivo não contempla adequadamente situações em que a efetivação dessa ligação é técnica ou economicamente inviável, gerando encargos desproporcionais ao consumidor, sem o correspondente benefício ambiental ou sanitário.

Destaca-se, em primeiro lugar, a situação dos imóveis com soleira negativa, nos quais as instalações hidrossanitárias se encontram em nível inferior ao da rede coletora pública, o que impossibilita o escoamento dos efluentes por gravidade. Nesses casos, a conexão obrigatória exige a implantação de sistemas de bombeamento, com custos elevados de aquisição,



instalação, manutenção contínua, reposições periódicas e aumento no consumo de energia elétrica, representando ônus desproporcional ao usuário.

Em segundo lugar, há inúmeros imóveis, especialmente os mais antigos, construídos integralmente na largura do terreno, com sistemas individuais de tratamento localizados nos fundos, conforme práticas construtivas historicamente adotadas. Nesses casos, a conexão à rede pública demanda intervenções estruturais de grande porte, como demolições e readequações internas, configurando encargo excessivo e desproporcional, muitas vezes tecnicamente injustificado.

Merece registro que, no Estado do Rio Grande do Sul, a agência reguladora já reconheceu parcialmente essa problemática, suspendendo a cobrança de tarifas em determinadas situações. Trata-se, contudo, de medida de caráter infralegal e precário, passível de revisão a qualquer momento, o que gera insegurança jurídica e ausência de uniformidade na aplicação das regras em todo o território nacional.

Outro aspecto relevante é a ausência de definição legal clara do conceito de soleira negativa, o que tem gerado divergências de interpretação pelos prestadores de serviço. Em muitos casos, a análise é feita de forma restritiva, considerando apenas o nível da entrada principal do imóvel e desconsiderando a real localização das instalações hidrossanitárias, em prejuízo ao consumidor. Nesse aspecto, nossa proposta harmoniza-se com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, que veda a imposição de encargos excessivos e práticas abusivas na prestação de serviços públicos.

Importa ressaltar que a manutenção de sistemas individuais de tratamento não representa risco ao meio ambiente ou à saúde pública, desde que atendidas as normas técnicas e regulamentares vigentes, conforme já previsto na própria legislação de saneamento. A medida contida no projeto, portanto, não compromete os objetivos de universalização do saneamento básico, mas os compatibiliza com situações de reconhecida impossibilidade prática.

A inclusão das hipóteses ora propostas na legislação federal contribuirá para conferir maior segurança jurídica, uniformidade de



interpretação e justiça na aplicação da norma, beneficiando usuários em todo o território nacional que hoje suportam cobranças indevidas em razão de condições físicas de seus imóveis, as quais independem de sua vontade.

Pelo exposto, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

